



**DECISÃO Nº:** 370/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 152327/2010-8  
**PAT. N.º:** 344/2010 – 1  
**AUTUADA:** J O MENDES JUNHO ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.032.363-6  
**ENDEREÇO:** Rua: Rio Mogiguaçu, 7694 Cidade Satélite Natal-RN

**EMENTA – ICMS – Falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos. Falta de apresentação de notas fiscais. Saída de mercadoria sem documentação fiscal, apurada através de levantamento da conta “Mercadorias”. Saída de mercadoria sem documentação fiscal apurada através do estoque final informado pelo contribuinte.** Autuada alega nulidade do lançamento por falta de intimação válida. Autuante contesta informando que os filhos da autuada tomaram ciência das intimações efetivadas através de AR’s. Intimação do lançamento válida. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

## DO RELATÓRIO

### 1.DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 6717/2010- 1ª URT, através do qual a empresa acima qualificada é denunciada por falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos, falta de apresentação de notas fiscais, saída de mercadoria sem documentação fiscal, apurada através de levantamento da conta “Mercadorias” e saída de mercadoria sem documentação fiscal apurada através do estoque final informado pelo contribuinte.

Desta forma, deu-se por infringidos os Arts. 74, Inciso III, 75, Inciso I, alínea “c” e § 5º, 150, Incisos IV, VIII e XIII, 364, Inciso IV, 416, Inciso I, e 418, Inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decret 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas as constantes do Art. 340, Incisos III, alínea “d”, e IV, alínea “b”, itens 1 e 2, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos pelo art. 133, todos do referido RICMS.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário.

Agmary Ferreira de Macedo 1  
Julgadora Fiscal



## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, manifestou-se, a atuada, através de sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 41 a 50, alegando, simplesmente, que o único responsável legal pela atuada jamais tomou conhecimento dos atos do referido processo fiscal, o qual em todo seu histórico em momento algum faz provar que ele tenha recebido qualquer intimação dando ciência dos atos administrativos contra si formalizados. Diante disso, requer anulação do feito.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instada a contestar a impugnação da atuada, a atuante, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 72 a 77, alegou:

- que a atuada se escusou de atender às reiteradas requisições realizadas na fase não contenciosa, vez que, em 19/10/2009, o Senhor José de Oliveira Mendes Neto atestou no endereço constante do CCE que a referida empresa não mais funcionava naquele local e, em 29/10/2009, o Senhor Renato de Oliveira Mendes recebeu o termo de intimação por AR, tanto no endereço comercial constante do CCE, quanto no endereço residencial apontado nos cadastros da receita federal;

- que os termos de intimação foram recebidos pelos filhos do titular da empresa, tendo sido o segundo filho responsável pelo recebimento da carta de intimação via AR para pagar ou impugnar o presente auto de infração, do qual a atuada tomou conhecimento às fls. 37;

- que a atuada encerrou suas atividades sem a devida comunicação ao fisco, não sendo oponível à administração tributária a falta de recebimento de intimações no endereço declarado no cadastro, sendo válidas todas as intimações;

- que, ainda que a declaração de desconhecimento do termo de intimação fosse verdadeira, suprir-se-ia tal omissão depois de decorridas 72 horas do momento que afirma ter tomado conhecimento da referida solicitação, ou no prazo da impugnação, se acaso houvesse sofrido qualquer prejuízo, conforme Art. 20, § 1º, do RPPAT;

---

*Agmary Ferreira de Macedo* 2  
*Julgadora Fiscal*



- que a autuada aduz nulidade em face de sua própria torpeza, consoante adverte o Art. 243 do CPC que prevê que quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa;

- que toda nulidade reclama a comprovação de um prejuízo, não podendo a autuada alegar que sofreu prejuízo sem demonstrá-lo pontual e especificamente, nos termos do parágrafo único do Art. 250 do CPC;

- que o fisco demonstrou e provou o descumprimento das obrigações tributárias a partir dos dados informados pelo próprio contribuinte, nos termos do Art. 244 do CPC e Art. 65 do RPPAT;

- que à autuada competeria apresentar os elementos que provam o direito alegado, comprovando a irregularidade do lançamento, tendo se limitado a apresentar alegações genéricas inábeis de ilidir o lançamento ou inverter o ônus da prova, ferindo o Inciso III do Art. 88 do RPPAT;

- que não há cerceamento de defesa se estão presentes todos os elementos necessários à perfeita identificação do lançamento realizado pela autoridade fiscal; e,

- ante o exposto, mantêm o auto de infração em todo seu teor.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 34) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.



### DO MÉRITO

Como acima relatado, cuidam os autos da falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos, falta de apresentação de notas fiscais, saída de mercadoria sem documentação fiscal, apurada através de levantamento da conta “Mercadorias” e saída de mercadoria sem documentação fiscal apurada através do estoque final informado pelo contribuinte.

A atuada alegou como preliminar que o único responsável legal pela atuada jamais tomou conhecimento dos atos do referido processo fiscal, o qual em todo seu histórico em momento algum faz provar que ele tenha recebido qualquer intimação dando ciência dos atos administrativos contra si formalizados. Diante disso, requer anulação do feito, nada alegando em relação ao mérito.

Não pode alegar a atuada que em momento algum tomou conhecimento dos atos administrativos formalizados, vez que ficou claro nos autos que tomou conhecimento do lançamento, contra o qual nada argumentou, limitando-se a questionar a falta de intimação.

A ciência do auto de infração se deu através do termo lavrado às fls. 39, após recebimento de carta de intimação, conforme fls. 35 a 38, da mesma forma como se deram as iniciais (fls. 09 a 11), através de “Avisos de Recebimento” que foram recebidos pelos seus filhos. É questionável o fato de seus filhos só terem lhe dado conhecimento por ocasião do lançamento.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais envolvidos na questão. Inclusive, contém o processo o “Relatório Circunstanciado” (fls. 29 e 30), onde possíveis incorreções ou omissões da peça inicial são completamente supridas, o que é perfeitamente aceitável pela legislação, através do previsto pelo § 4º do Art. 20 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.



Penso que razão não assiste à ora impugnante, visto que se eximiu de se defender com a documentação de que dispõe das denúncias de falta de apresentação de livros e documentos fiscais e de saída de mercadorias sem documentação fiscal, apurada através de levantamento da conta "Mercadorias", aplicado com base nos Arts. 74 e 75 do RICMS.

O § 1º do Art. 20 do já citado RPPAT dispõe que a falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

De sorte que, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia, posicione-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa **J O MENDES JUNHO ME**, para impor à autuada a aplicação da penalidade no valor de R\$ 216.669,92 (Duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo da exigência do imposto no valor de R\$ 145.085,72 (Cento e quarenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), totalizando R\$ 361.755,64 (Trezentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência da autuada e dos autuantes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 13 de dezembro de 2011.

**AGMARY FERREIRA DE MACEDO**  
Julgadora Fiscal